



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009499-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, é agravado ANA MARIA MORAIS CARDOSO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Alberto Haber pela parte agravante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.318

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009499-03.2025.8.26.0000 – JUNDIAÍ.

AGRAVANTE: INV COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS.

AGRAVADA: ANA MARIA MORAIS CARDOSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE IMÓVEL. Decisão agravada que suspendeu os atos expropriatórios ao reconhecer, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese de bem de família em imóvel de titularidade de pessoa jurídica cujo incidente de desconsideração da personalidade fora acolhido. DESCABIMENTO. Reconhecimento de confusão patrimonial e abuso de personalidade na empresa (Cardos Participações Ltda.), com transferência do imóvel ao patrimônio social em evidente manobra de blindagem. Entendimento pacífico de que a proteção legal de bem de família (Lei n.º 8.009/90) não pode ser invocada para acobertar atos fraudulentos ou imobiliários integralizados em holdings familiares destinadas a frustrar execuções (STJ - AgInt no AREsp: 2367109 SP). Jurisprudência do C. STJ que admite exceções apenas em hipóteses de microempresas familiares sem qualquer indício de fraude ou desvio de finalidade. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 120/121, declarada a fl. 130, dos embargos de terceiro opostos por Ana Maria Moraes Cardoso, que, dentre outras medidas, deferiu a suspensão das medidas de expropriação sobre o imóvel objeto da ação, nos termos do art. 678 do CPC.

A embargada agravante alega que a questão da possibilidade da penhora do imóvel já foi decidida no processo de execução movido contra o cônjuge da agravada. Sustenta também que o imóvel foi integralizado no capital social da empresa Cardos Participações S/A., que foi incluída no polo passivo em razão do acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta que a integralização do imóvel no capital social da pessoa jurídica lhe retira a proteção dada na Lei nº 8.009/90, conforme precedente desta C.18ª Câmara de Direito Privado (fls. 1/17).

O efeito suspensivo foi indeferido a fl. 69

Houve apresentação de contraminuta a fls.
74/86

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A controvérsia cinge-se a verificar se o imóvel objeto de penhora, embora registrado em nome de Cardos Participações Ltda., pode ser considerado bem de família da Agravada, inclusive para fins de suspensão da expropriação.

Consta dos autos da execução (Processo nº 1003097-83.2013.8.26.0309) que a referida pessoa jurídica — Cardos Participações Ltda. — foi incluída no polo passivo mediante incidente de desconsideração da personalidade nº 0000568-30.2021.8.26.0309, acolhido em razão de “abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial”, porque evidenciou-se que o executado Flávio, marido da Agravada, vinha transferindo bens imóveis

ao patrimônio da Cardos Participações Ltda., inclusive o imóvel residencial, com o aparente fito de blindagem patrimonial (fl. 305 dos autos da execução).

Nessa hipótese, uma vez reconhecida a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, não se pode prestigiar a manobra de integralização do bem ao capital da empresa para, posteriormente, invocar a impenhorabilidade e frustrar credores. Observa-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Caracterizada a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de violação da coisa julgada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2367109 SP 2023/0159532-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2024)

Do mesmo modo, há farta orientação desta Corte no sentido de que, se o bem passou a integrar o patrimônio de uma sociedade criada exatamente para esquivar-se de dívidas pessoais, inexistente base jurídica para o reconhecimento da proteção de família:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU DOAÇÃO A ASCENDENTE EM FRAUDE À EXECUÇÃO E DESCONSIDEROU A ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - DOAÇÃO FEITA COM NÍTIDO PROPÓSITO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E CONFLITANTE COM A ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209772-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Petição inicial indeferida ante a ausência de interesse de agir e existência de coisa julgada. Inocorrência. Embargante que não foi parte no outro feito. Interesse de agir vislumbrado. Efeitos da demanda limitados às partes litigantes. Extinção afastada. Causa madura. Doação de imóvel pelos pais executados para seus filhos, dentre os quais a embargante. Fraude à execução reconhecida com acerto. Bem de família. Descaracterização, sob pena de se prestigiar a má-fé. Precedentes da jurisprudência. Recurso provido em parte para afastar o indeferimento da inicial e, no mérito, julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 4008155-88.2013.8.26.0576; Relator (a):

Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2014; Data de Registro: 08/10/2014)

É fato que a parte Agravada invoca julgados do C. STJ (REsp 621.399/RS e REsp 1.514.567/SP), nos quais se autorizou, em caráter excepcional, a impenhorabilidade de imóvel pertencente a sociedade de reduzidíssima estrutura, confundida com a própria família – as chamadas “firmas individuais” ou “microempresas familiares” –, desde que não haja qualquer conotação fraudulenta e o imóvel seja a moradia única e habitual, anterior à formação do passivo.

Entretanto, essas decisões exigem, como pressuposto fundamental, a inexistência de fraude, de confusão patrimonial abusiva ou de desvio de finalidade.

A *ratio decidendi* é que a lei deve resguardar a dignidade do devedor de boa-fé. Não se pode, porém, converter a Lei nº 8.009/90 em escudo para manobras que prejudicam credores.

Na hipótese, contudo, o quadro fático difere sensivelmente, porque há decisão expressa acolhendo a desconsideração exatamente por “abuso da personalidade jurídica” e “confusão patrimonial”, bem como constatou-se que a transferência do imóvel ao capital social da Cardos Participações Ltda. ocorreu após o ajuizamento de execuções, com doações de cotas a netos menores e demais atos indicativos de manobra de blindagem.

Em tais circunstâncias, a pretensão de caracterizar a unidade como “bem de família” não pode prevalecer, sob pena de cancelar a fraude e esvaziar a efetividade da execução.

Reconhecida a plena penhorabilidade do bem, porquanto titularizado pela empresa já desconsiderada, não há fundamento para suspender a expropriação — a qual, aliás, constitui o meio de satisfação do crédito exequendo. Portanto, a decisão agravada que deferiu o pedido liminar e paralisou os atos de constrição deve ser reformada, para que a execução retome seu curso normal contra o imóvel, sem a proteção da Lei nº 8.009/90.

Diante de todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para revogar a liminar que suspendeu os atos de expropriação sobre o imóvel objeto da lide.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR